

NOTA TÉCNICA

BASE LEGAL PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E SOCIAL REALIZADOS PELA EMATER/RS-ASCAR

A nova conjuntura das políticas públicas no Brasil, requer um novo formato legal/formal nas relações de contratação entre entes públicos e privados, que confira maior celeridade e efetividade de uma nova sistemática para a aplicação dessas políticas.

Considerando os ritos processuais de execução na forma exigida na legislação, afeta diretamente os beneficiários finais das políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – ATERS, que devem ser atendidos com maior brevidade e prazos efetivamente aos praticados atualmente.

A Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica - EMATER/RS, foi constituída no Estado do Rio Grande do Sul, como uma sociedade civil sem fins lucrativos, como instituição integrante do Sistema EMBRATER, empresa pública criada mediante a Lei nº 6.126, de 06/11/1974, com a previsão de prestar apoio financeiro a empresas sob controle estatal especialmente criadas. A sua finalidade primordial é o planejamento, a coordenação e a execução de programas de assistência técnica e extensão rural, em colaboração com órgãos e entidades competentes e vinculadas aos sistemas federal e estadual da agricultura, pecuária e abastecimento, visando à difusão de conhecimentos para o aumento da produção e produtividade agropecuárias e a melhoria das condições de vida.

Destaca-se que a natureza jurídica da EMATER/RS difere das entidades criadas nos demais Estados, tendo sido rejeitada à época a proposta de criação de Empresa Pública. Constam como fundadores da EMATER/RS, de acordo com o seu Estatuto (art. 8º), a Secretaria Estadual da Agricultura, o Ministério da Agricultura e a EMBRATER, além de outras instituições.

Cabe observar que, com a extinção da EMBRATER, transferiram-se, conforme a Lei nº 9.029/1990, as atribuições de assistência e extensão rural ao Ministério da Agricultura e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

A Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR - foi constituída antes da EMATER/RS, em 02/06/1955, como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tendo sido integrada ao Sistema EMBRATER por meio do **Protocolo de Operacionalização Conjunta, firmado em 18/12/1980**. O objetivo da ASCAR é contribuir gratuitamente para a aceleração do desenvolvimento econômico, cultural e social do meio Rural do Estado do Rio Grande do Sul em uma perspectiva de desenvolvimento auto-sustentável, economicamente viável e socialmente justo, mediante o planejamento e a execução das atividades educativas de extensão e crédito rural.

Registre-se que encontra-se nas disposições estatutárias de ambas as associações a validação do referido **Protocolo de Operacionalização Conjunta**, estabelecendo a atuação conjunta e indissociável na execução das atividades comuns de ATERS.

O Sistema EMATER/RS-ASCAR está distribuído, hoje, em 497 municípios, possuindo 497 Escritórios Municipais, 12 Escritórios Regionais, 08 Centros de Treinamento, 1 Escritório Central, 07 Unidades de Cooperativismo, 42 Unidades de Classificação e de Fronteira. Sua abrangência é de 100%, consistindo em uma importante instituição, devido a sua capilaridade, junto ao público-alvo, em especial as unidades de produção familiar, incluindo agricultores, pecuaristas, pescadores artesanais, assentados, quilombolas e indígenas, desenvolvendo diversos mecanismos de interação com Prefeituras Municipais,

Câmaras de Vereadores, Associações de Produtores, Cooperativas, e entidades as mais diversas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no inciso IV do artigo 187 dispõe que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) IV - a assistência técnica e extensão rural;

Já a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe que:

“Art. 184. Nos limites de sua competência, o Estado definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento.

§ 1.º São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V - o incentivo à agroindústria;

VI - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII - a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas.

§ 2.º São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - o crédito e a tributação;

III - o seguro agrícola;

IV - em caráter supletivo à União:

a) a política de preços e de custos de produção, a comercialização, a armazenagem e os estoques reguladores;

b) a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

V - a eletrificação e a telefonia rurais.

(...)

“Art. 186. O Estado manterá serviço de extensão rural, de assistência técnica e de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como a suas associações e cooperativas.”

Diante disso, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Estadual nº 14.245, de 29 de maio de 2013, que instituiu a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – ATERS no Estado do Rio Grande do Sul, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 51.565, de 09 de junho de 2014, cujo objetivo principal é regulamentar a política de ATERS no Estado, bem como sua forma de execução, que incluiu a EMATER/RS-ASCAR como executora oficial do referido serviço, conforme dispõe o art. 10:

“Art. 10. O Estado, por meio do Programa ora instituído, manterá serviço permanente e continuado de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social, diretamente ou por meio da Associação Riograndense de

Empreendimentos da Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS e/ou Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR, que compõem o Sistema EMATER-RS/ASCAR”. (Decreto 51.565, de 09 de junho de 2014)

A presente legislação também definiu a forma de operacionalização do programa e o repasse dos recursos necessários para sua execução, através do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – FUNDATERS.

Com as novas exigências instituídas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabeleceu novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com o qual exigiu o chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil para posterior formalização de parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, restou evidenciado que a EMATER/RS-ASCAR como bem expressado na Lei e no Decreto Estadual, não está ao alcance desse chamamento, podendo o Sistema EMATER/RS-ASCAR ser contratado por dispensa de licitação, nos moldes determinados no art. 30, VI da Lei Federal nº 13.019/2014 ou, mesmo, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Contudo, a EMATER/RS-ASCAR também poderá ser contratada com base no inciso XXX, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, por dispensa de licitação, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência

Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária,
instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência”

Importante acrescentar que esta foi a forma empregada pelo Estado do Rio Grande do Sul para contratar os serviços da EMATER/RS-ASCAR, conforme Parecer nº 17.992/2019 da Procuradoria Geral do Estado.

A EMATER/RS-ASCAR como bem expressa a Lei Estadual nº 14.245/2013 (art. 10) é a Instituição reconhecida pelo Estado do Rio Grande do Sul para executar as políticas de ATERS no âmbito estadual.

Nesse passo, retomando as características peculiares que revestem a EMATER/RS-ASCAR no desempenho de suas atribuições estatutárias, constata-se que no Estado do Rio Grande do Sul a atividade de ATER sempre foi realizada de forma técnica e isenta por entidades relacionadas com o poder público através da EMATER/RS-ASCAR. A nível Estadual a Legislação mais recente espancou qualquer dúvida quanto à relevância pública dos “Serviços” de ATERS prestados pela EMATER/RS-ASCAR, conforme se verifica do conteúdo da Lei Estadual nº 14.245 de 29/05/2013 e seu Decreto Estadual nº 51.565 de 09/07/2014 (já citados acima) onde restou designada a EMATER/RS-ASCAR como executora oficial dos “Serviços” permanentes e continuados de ATERS.

Com isso, a EMATER/RS-ASCAR também poderá ser contratada pela Administração Pública, por instrumento de Contrato, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o teor da Informação nº 019/2013/GAB da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, como a maioria dos Convênios com os municípios foram firmados no ano de 2015, com validade para 5 (cinco) exercícios, findando em 31/12/2020, importante que sejam os instrumentos readequados com os municípios, para a formalização de instrumento de Contrato, em razão da impossibilidade da manutenção da figura do Convênio.

Diante do exposto, cumpre-nos informar da possibilidade desta EMATER/RS-ASCAR executar quaisquer atividades relacionadas às políticas de assistência técnica e extensão rural e social, no âmbito de sua abrangência, e conseguinte ser contratada administrativamente, por um contrato de prestação de serviços, com base na legislação citada acima, de preferência que seja por dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso XXX da Lei Federal nº 8.666/93.

É a informação.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2020.

**Assessoria Jurídica da
ASCAR-EMATER/RS**